SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264444 - SP (2026/0078774-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A A M P L
ADVOGADOS	:	AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA- SP134949
		RICARDO HENRIQUE MEDEIROS- SP326050
AGRAVADO	:	A C L A DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	T L DOS S O
ADVOGADA	:	MONIQUE MAYER- SP437424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ). Julgados do STJ.

4. "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).

5. Segundo o entendimento firmado no Tema 1365 do STJ, para que o dano moral seja cabível na recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde, é imprescindível a presença de elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor (REsp 2.165.670/SP, Segunda Seção, DJEN de 20/3/2026).

Documento eletrônico VDA59650842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86acba91-1671-4d0e-8c01-e4c5bc8fa209

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prática de ilícito civil por parte da agravante (negativa de cobertura), à ocorrênica de danos morais na hipótese e à quantificação da compensação arbitrada, considerada razoável e proporcional, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59650842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/09/2026 18:08:29
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 86acba91-1671-4d0e-8c01-e4c5bc8fa209

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2264444 - SP (2026/0078774-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	A A M P L
ADVOGADOS	:	AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA- SP134949
		RICARDO HENRIQUE MEDEIROS- SP326050
AGRAVADO	:	A C L A DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	T L DOS S O
ADVOGADA	:	MONIQUE MAYER- SP437424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAÚDE SUPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Julgado da Corte Especial.

3. A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ). Julgados do STJ.

4. "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).

5. Segundo o entendimento firmado no Tema 1365 do STJ, para que o dano moral seja cabível na recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde, é imprescindível a presença de elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor (REsp 2.165.670/SP, Segunda Seção, DJEN de 20/3/2026).

6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prática de ilícito civil por parte da agravante (negativa de cobertura), à ocorrênica de

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

danos morais na hipótese e à quantificação da compensação arbitrada, considerada razoável e proporcional, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A M P L, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por A C L A DOS S, em face de A A M P L, na qual requer a manutenção do plano de saúde coletivo e a cobertura integral do tratamento multidisciplinar prescrito, sem limitação de sessões.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: i) tornar definitiva a tutela de urgência e manter o plano de saúde enquanto houver tratamento médico, condicionada ao pagamento das mensalidades; ii) determinar o fornecimento do tratamento multidisciplinar conforme indicação médica, sem limitação de sessões; iii) impor à requerida, na ausência de rede credenciada apta, o custeio prévio dos tratamentos em clínica particular escolhida pela autora.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por A C L A DOS S e negou provimento ao recurso de apelação interposto por A A M P L, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Manutenção do plano coletivo por adesão em favor da menor autora, após rescisão contratual - Procedência em parte decretada - Inconformismo das partes -Parte Autora que, por ocasião do desligamento, realizava (e ainda realiza) tratamento multidisciplinar (portadora de transtorno do espectro autista) que, a evidência, não pode ser interrompido - Circunstância que, nos termos do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082), autoriza a continuidade do plano, nas mesmas condições vigente à época da rescisão, enquanto perdurar o tratamento da menor - Danos Morais - Cabimento - Indenização devida no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) – Sentença reformada – Procedência decretada – Recurso da parte autora provido e improvido aquele interposto pela ré. (e-STJ fl. 365)

Embargos de Declaração: opostos por A A M P L, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a violação das Resoluções Normativas 432/2017 e 532/2022, do Tema 1.082/STJ e dos arts. 13 da Lei 9.656/1998, 373, I, do CPC, 186, 473, 927, e 944 do CC. Assevera a ausência de vedação à resilição do contrato de plano de saúde objeto desta ação, bem como que a resilição unilateral com aviso prévio foi válida, pois realizada nos termos da legislação civilista. Sustenta inaplicabilidade do tema repetitivo citado por não se tratar, a hipótese em análise, de urgência/emergência e por a doença ter caráter crônico. Afirma que a parte

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

autora não se desincumbe do ônus de provar o direito à manutenção do plano coletivo após a rescisão. Aduz que não há ato ilícito nem ocorrência de dano moral, inexistindo dever de compensação. Argumenta que, subsidiariamente, o valor da compensação por danos morais deve ser reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Antonio Carlos Alpino Bigonha, opina pelo não conhecimento do recurso especial.

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a" e "b", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ.

Decisão unipessoal: rejeitou os embargos de declaração opostos por A A M P L.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que: i) a decisão agravada não enfrentou a questão jurídica sobre a correta delimitação dos efeitos do Tema 1.082/STJ; ii) é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia é estritamente jurídica, sem revolvimento probatório; iii) é necessária apreciação colegiada para definir o alcance do Tema 1.082/STJ em hipóteses de tratamentos prolongados; iv) quanto à compensação por danos morais, é imprescindível examinar a suficiência da fundamentação do acórdão à luz do Tema 1.365/STJ, não bastando referência genérica a agravamento psicológico.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial interposto e, nessa extensão, negou provimento, em razão da:

i) inadmissibilidade de interposição de recurso especial com fundamento em violação a norma diversa de lei federal;

ii) ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF);

iii) incidência da Súmula 568/STJ;

iv) incidência do Tema 1.365/STJ; e

v) incidência da Súmula 7/STJ.

2. Inicialmente, em relação aos óbices referentes à inadmissibilidade de interposição de recurso especial com fundamento em violação a norma diversa de lei federal e à ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF), urge frisar que o agravo interno não impugnou os referidos fundamentos constantes na decisão monocrática de fls. 468-472 (e-STJ), acarretando a preclusão no que concerne à

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

impugnação dos referidos óbices. Nesse sentir: EREsp 1.424.404/SP (Corte Especial, DJe 17/11/2021).

3. Dessa forma, passe-se à análise dos demais fundamentos impugnados constantes na decisão agravada.

I. Da Súmula 568/STJ

4. Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que a decisão agravada não enfrentou a questão jurídica sobre a correta delimitação dos efeitos do Tema 1.082/STJ, distinguindo continuidade assistencial de manutenção compulsória do contrato coletivo. Além disso, versa ser necessária apreciação colegiada para definir o alcance do Tema 1.082/STJ em hipóteses de tratamentos prolongados.

5. No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida (Tema 1082/STJ).

6. Para isso trouxe os seguintes julgados: REsp n. 2.192.667/SP, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025; AgInt no REsp n. 2.153.154/SP, Quarta Turma, DJEN de 29/11/2024).

7. Ademais, a decisão agravada frisou que "O tratamento destinado a pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista enquadra-se nos contornos estabelecidos pelo Tema 1.082/STJ, porquanto garantidor da incolumidade física do paciente, em consonância com os princípios da proteção integral, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana." (REsp n. 2.209.351/SP, Terceira Turma, DJEN de 15/9/2025).

8. Necessário salientar - ainda - que, em julgado recente, a Terceira Turma do STJ dispôs que "O tratamento contínuo para TEA impõe a manutenção da contratação, ainda que se trate de plano coletivo por adesão, pois o risco de regressão no desenvolvimento e os prejuízos irreversíveis à saúde e ao desenvolvimento do menor equiparam-se, para os fins de continuidade assistencial, à condição de incolumidade física referida na tese fixada no Tema 1.082/STJ. A tese do Tema 1.082 deve ser interpretada de modo a proteger a vulnerabilidade assistencial do paciente, não se limitando a tratamentos hospitalares ou de

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

urgência/emergência, mas abrangendo aqueles essenciais à plena reabilitação e desenvolvimento da pessoa com deficiência." (AREsp n. 2.955.279/SP, DJEN de 20/3/2026).

9. Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

10. Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

II. Do dano moral decorrente da recusa indevida de cobertura médicoassistencial por operadora de plano de saúde (Tema 1.365/STJ)

11. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor." (REsp 2.165.670/SP, Segunda Seção, DJEN de 20/3/2026).

12. Na hipótese, o acórdão prolatado pelo TJ/SP, ao decidir que a recusa ocorreu em contexto de transcurso de tratamento médico e culminou no agravamento da situação psicológica do paciente, caracterizando, portanto, o efetivo abalo moral, de fato, manteve consonância com a jurisprudência do STJ.

13. Inviável, portanto, a inaplicabilidade do Tema 1.365/STJ.

III. Do reexame de fatos e provas

14. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal acerca da prática de ilícito civil por parte da agravante (negativa de cobertura), à ocorrênica de danos morais na hipótese e à quantificação da compensação arbitrada, considerada razoável e proporcional, não demandaria o reexame de fatos e provas.

15. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA58872265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 07/08/2026 09:46:37
Código de Controle do Documento: 1decf81d-6559-470c-b087-9487b8ee190e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.264.444 / SP

Número Registro: 2026/0078774-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11054766720248260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A A M P L
ADVOGADOS	: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949
	RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
RECORRIDO	: A C L A DOS S (MENOR)
REPR. POR	: T L DOS S O
ADVOGADA	: MONIQUE MAYER - SP437424

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A A M P L
ADVOGADOS	: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949
	RICARDO HENRIQUE MEDEIROS - SP326050
AGRAVADO	: A C L A DOS S (MENOR)
REPR. POR	: T L DOS S O
ADVOGADA	: MONIQUE MAYER - SP437424

Documento eletrônico VDA59611685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:32
Código de Controle do Documento: af06c33d-5675-4660-be36-1ec451ae7b8a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:07:32
Código de Controle do Documento: af06c33d-5675-4660-be36-1ec451ae7b8a